

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. João Ananias e outros)

Dá nova redação ao art. 29, inciso III, da Constituição Federal, alterando a data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dá nova redação aos 29, inciso III, da Constituição Federal, para alterar a data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para o dia 1º de novembro do ano das respectivas eleições, ou, na hipótese de realização de segundo turno, um mês após a sua realização.

Art. 2º O art. 29, inciso III, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

III – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de novembro do ano da eleição, ou um mês após a realização do segundo turno, se houver;

.....(NR)”

Art. 3º Os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos no primeiro pleito realizado para cada cargo após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 4º Os mandatos dos Vereadores eleitos no primeiro pleito realizado após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, no dia seguinte ao dia do término dos mandatos dos Vereadores que irão suceder.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, ora apresentada, objetiva alterar a data de posse dos Prefeitos, respectivos vices e Vereadores para 1º de novembro do ano em que ocorrerem as respectivas eleições, ou, se houver segundo turno, um mês após a sua realização.

Na normativa em vigor, o intervalo de tempo existente entre o resultado das eleições e a posse dos detentores de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo nos Municípios vem-se mostrando muito grande. Como a posse só ocorre no início do ano seguinte ao das eleições, essas unidades da Federação permanecem aproximadamente três meses sem a supervisão daqueles que foram eleitos democraticamente, o que vem acarretando o desmonte das finanças desses entes, além de angustia e instabilidade para a população.

Temos presenciado fatos extremamente graves, onde em muitos municípios o desmonte aconteceu através de verdadeiros saques, não apenas do dinheiro público, mas através do não pagamento dos funcionários públicos, acarretando em sobrecarga intolerável para os futuros gestores. Essa prática deletéria chega ao ponto de desviarem bens móveis e destruir em aquilo do qual não podem se apoderar durante os 3 (três) meses que permanecerem, até a posse do sucesor. Até as transferências de recursos, sejam de Emendas Parlamentares ou de programas dos Governos Estaduais e Federal, são negligenciados, propositalmente para que o futuro Prefeito não os receba, o que representa um grave prejuízo ao povo desses municípios.

Acreditamos que a alteração da norma constitucional para que a posse ocorra ainda no ano de realização das eleições está em consonância com o aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação e apuração. Diante da modernidade e do uso da tecnologia nos pleitos, não há mais justificativa para a demora da posse dos eleitos, que tanto prejuízo tem causado aos Municípios brasileiros.

A proposição, contudo, não poderá antecipar para 1º de novembro a posse dos eleitos no primeiro pleito após a edição da Emenda Constitucional. Tal alteração violaria o direito ao voto direto e secreto já manifestado pelos eleitores, eis que reduziria os mandatos dos então detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo, cujos mandatos só poderiam terminar em 1º de janeiro do ano seguinte à eleição dos que vierem a sucedê-los. O mesmo se aplica à posse de Vereadores.

Em razão disso, a proposta estabelece norma de transição para os sucessores dos Chefes do Poder Executivo municipal à época da edição da Emenda Constitucional, que, excepcionalmente, deverão tomar posse em 1º de janeiro do ano seguinte ao de suas respectivas eleições. Seus mandatos expirarão em 1º de novembro do ano de eleição de seus sucessores (art. 3º).

Da mesma forma, em razão de as eleições municipais compreenderem, simultaneamente, a eleição de chefe do Poder Executivo e de Vereadores e pelo fato de que o texto constitucional vigente não fixar data para a posse de Vereadores, a proposta contém norma de transição que prevê que os mandatos dos Vereadores eleitos no primeiro pleito realizado após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, imediatamente após o término dos mandatos dos Vereadores que irão suceder. Como acontecerá com os chefes do Poder Executivo, os mandatos dos Vereadores expirarão em 1º de novembro do ano da eleição de seus sucessores (art. 4º).

Pelas precedentes razões, que revelam a importância e a adequação da proposta ao processo eleitoral pátrio, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de março de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS